



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/ 03/ 19 95
C	<i>Scalita</i>
	Rubrica

**Processo** : 13005.000021/91-83

**Sessão** : 05 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.511

**Recurso** : 95.430

**Recorrente** : ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**Recorrida** : DRF em Porto Alegre - RS


**DCTF** - Apresentação fora do prazo legal e após o início do processo fiscal.  
**Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



**Processo** : 13005.000021/91-83

**Acórdão** : 203-02.511

**Recurso** : 95.430

**Recorrente** : ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi Notificada (fls. 127) a recolher a multa no valor de 717,55 BTNF devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas ao período de janeiro a agosto/87.

A base legal consta dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Impugnando o feito (fls. 01/06), a interessada alegou, em síntese:

a) argüi em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, com base no cerceamento de defesa, considerando que a notificação não oportuniza, a seu ver, o contraditório;

b) quanto ao mérito, esclarece que a informação das DCTFs era procedida de maneira centralizada, no estabelecimento matriz, dentro do prazo legal. Anexou documentos de fls. 10/125, por cópia, para comprovar a veracidade do argumento;

c) em 1988, seguindo orientação da Receita Federal, centralizou o recolhimento do FINSOCIAL e do PIS, bem como apresentou DCTFs de forma descentralizada em atraso, cumprindo as formalidades legais "pró-forma", com a garantia de que esse procedimento não teria maiores implicações; e

d) solicitou o cancelamento da notificação.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança pelo motivo da apresentação da DCTF a destempo.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 134/140, onde, basicamente repisa os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13005.000021/91-83  
**Acórdão** : 203-02.511

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria é conhecida deste Colegiado. Registro que, dos autos, emerge a prova cabal de que as DCTFs foram entregues fora do prazo e após o procedimento fiscal.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porque suscitada à míngua de amparo legal e distante da realidade fático-legal, eis que a notificação é, exatamente, a peça que, após a ciência do sujeito passivo, oportuniza a defesa e esta a instauração do Processo Administrativo Fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/70).

Meritoriamente, a contribuinte não negou a infração fiscal, eis que se limitou a criticar o sistema de exigência e apresentação da DCTF, em suas razões recursais.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY